



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

PROCESSO	55824/2012
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO 2012 – RECURSO ORDINÁRIO (PROTOCOLO Nº. 263206/2013)
ÓRGÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
RECORRENTE	JOSÉ LOURENÇO DE BARROS
PROCURADOR	NÃO CONSTA
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

Prefacialmente, conheço do vertente Recurso Ordinário, pois preenche todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 273, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº 14/2007). Pois sua interposição ocorreu por pessoa legítima (jurisdicionado responsável) e de forma tempestiva, como dispõe o artigo 64, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

No mérito, o Recorrente pretende a reforma do Acórdão nº 72/2013 – SC, uma vez que referido Acórdão imputou ao Recorrente a responsabilidade pela realização de registro contábil incorreto dos valores da conta “Bens Móveis e Imóveis”, resultando numa diferença de R\$ 4.251,06 entre o valor por ele registrado no Balanço Patrimonial (Bens Móveis de R\$ 82.710,22) e o valor apurado pela Equipe Técnica, no importe de R\$ 78.459,16¹, razão pela qual lhe foi aplicada multa no importe de 11 UPFs/MT.

Nas razões recursais (fls. 313/320 - TCE/MT), aduz o Recorrente que a Equipe de Auditoria incorreu em erro de cálculo, pois, segundo alega, “o saldo da conta “Bens Móveis”, em 31.12.2011 (...) é de R\$ 79.153,22”, e não o valor de R\$ 74.902,16, como informado pela aludida Equipe.

¹ legalmente classificado como CB 02 – Contabilidade Grave – Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis(arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964)



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

Ao analisar a argumentação do Recorrente, a Secretaria de Controle Externo desta Relatoria verificou na prestação de contas do fiscalizado, Processo nº 13488-7/2011 – pág. 29, Anexo -14 Balanço Patrimonial 2011, assinado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, Tesoureira e pelo Contador, que o valor de Bens Móveis registrado em 31.1.2011 é de R\$ 79.153,22, valor este defendido pelo Recorrente, razão pela qual anui com o provimento do Recurso.

Este entendimento foi corroborado pelo parecer ministerial (fls. 392/395 - TCE/MT)

Constato de fato que ocorreu erro de calculo por parte da Equipe Técnica quando da apuração do valor registrado de R\$ 74.902,16, nas Contas Anuais de Gestão nº. 5582-4/2012.

Destarte, como comprova-se através do Anexo – 14 Balanço Patrimonial 2011 (fls. 389), não há portanto que se manter a irregularidade legalmente classificado como CB 02 – Contabilidade Grave – Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, bem como, a multa imposta ao Sr. José Lourenço de Barros.

Assim, coaduno com o entendimento técnico e ministerial e considero sanada a irregularidade.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

VOTO

Ante o exposto, em consonância com o Parecer nº 3105/2014, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, **VOTO**, preliminarmente, pelo **CONHECIMENTO**, e no mérito, pelo **PROVIMENTO** do Recurso Ordinário para reformar o Acórdão nº 72/2013-SC e excluir a multa imposta ao Sr. José Lourenço de Barros, no montante de 11 UPFs/MT.

É como voto.

Cuiabá, 02 de setembro de 2014.

LUIZ CARLOS PEREIRA
Conselheiro Substituto

(Em substituição legal ao Conselheiro Humberto Bosaipo - Portaria nº 122/2013-TCE/MT)